



Número: **0600287-43.2024.6.08.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Estadual 1 - Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA**

Última distribuição : **30/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600370-08.2024.6.08.0017**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JUNTOS, VAMOS VOLTAR A DAR CERTO! [PODE/PDT/MDB/MOBILIZA/AGIR/PMB/DC] - ANCHIETA - ES (IMPETRANTE)	
	MARTA KELLY ALMEIDA GOMES RODRIGUES (ADVOGADO) DAURY CESAR FABRIZ (ADVOGADO) FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE ANCHIETA ES (IMPETRADO)	

Outros participantes	
34.561.543 CAMILA DE SOUZA RODRIGUES VELASCO DUTRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
DIRETA CONSULTORIA E PUBLICIDADE EIRELI (INTERESSADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral - ES (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9372714	30/08/2024 20:02	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600287-43.2024.6.08.0000 - Anchieta - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta]

IMPETRANTE: JUNTOS, VAMOS VOLTAR A DAR CERTO!

[PODE/PDT/MDB/MOBILIZA/AGIR/PMB/DC] - ANCHIETA - ES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA KELLY ALMEIDA GOMES RODRIGUES - ES25133,

DAURY CESAR FABRIZ - ES5345, FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA - ES10585

IMPETRADO: JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE ANCHIETA ES

### DECISÃO

COLIGAÇÃO JUNTOS, VAMOS VOLTAR A DAR CERTO (PODE/PDT/MDB/MOBILIZA/AGIR/PMB/DC) impetrou Mandado de Segurança contra alegado ato coator praticado pelo **Juízo da 17ª Zona Eleitoral – Anchieta/ES**, nos autos da Representação Eleitoral n. 0600370-08.2024.6.08.0017.

A representação nº 0600370-08.2024.6.08.0017 tem por objeto a suposta divulgação de pesquisa eleitoral realizada por a DIRECTA CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA, nome fantasia JORNAL OPINIÃO ES, e do PORTAL REDAÇÃO CAPIXABA sem a devida observância aos parâmetros da Res. TSE nº 23.600/2019.

Ao analisar o pedido liminar, a indigitada autoridade coatora proferiu despacho entendendo pela necessidade de que sejam prestados esclarecimentos a respeito dos pontos impugnados pelo autor, para, após, analisar o pedido liminar. Assim, na forma do § 1º, art. 16, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Busca, o Impetrante, em sede liminar, que seja determinada a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa registrada sob o nº ES-08795/2024, comunicando-se à REPRESENTADA para que se abstenha de divulgá-la, por qualquer meio, nos termos do art. 16, §§1º e 2º, da Res. TSE nº 23.600/2019, INCLUSIVE EM MEIOS DE IMPRENSA, tais como no JORNAL NOTÍCIAS DO ES, sob pena de multa.

O impetrante alega, em síntese, que no presente caso se fazem presentes os requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência, de forma liminar, para suspender a divulgação da pesquisa eleitoral, quais sejam: **a)** prova do direito do impetrante está devidamente demonstrada, pois a empresa que realizou a pesquisa não cumpriu integralmente os requisitos exigidos pela Lei 9.504/97 e pela Resolução 23.600/2019 para divulgar a pesquisa eleitoral realizada; e, **b)** que o perigo de dano está demonstrado sob o argumento da IMINÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PESQUISA EM JORNAL IMPRESSO NOTÍCIAS DO ES na data de 31/08/2024, alcançando ainda mais cidadãos de Anchieta/ES, influenciando no equilíbrio de forças entre os pré-candidatos e a paridade no futuro pleito.

É o relatório. **Decido.**



Este documento foi gerado pelo usuário 079.\*\*\*-96 em 30/08/2024 21:05:45

Número do documento: 2408302002175260000009081558

<https://pje.tre-es.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408302002175260000009081558>

Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA - 30/08/2024 20:02:17

Inicialmente, em razão da celeridade que o caso requer, limito-me a analisar, neste momento, os requisitos da tutela de urgência.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança é necessária a comprovação dos dois requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2010: relevância da fundamentação e perigo de ineficácia da segurança, caso seja concedida somente no julgamento final do *mandamus*.

Por relevância da fundamentação no mandado de segurança compreende-se o “bom direito” do impetrante, revelado pela argumentação contida na inicial em torno de seu direito subjetivo lesado ou ameaçado pelo ato da autoridade coatora, ou seja, é preciso que o direito se apresente demonstrado de maneira plausível ou verossímil no cotejo das alegações do impetrante com a prova documental obrigatoriamente produzida com a petição inicial.

Por sua vez, o perigo de ineficácia da segurança pleiteada deve ser entendido como o perigo na demora da prestação jurisdicional, de modo que o tempo do procedimento típico da via mandamental, embora bastante célere, obste que o acórdão proferido no julgamento final da ação assegure de forma adequada e suficiente o direito que se reputa violado pelo ato acoimado de coator.

Após compulsar estes autos, em sede de juízo cognitivo sumário, vislumbro a presença do primeiro requisito e explico.

Importante ressaltar que o registro da pesquisa no c. TSE, por si só, não autoriza a sua divulgação, pelo contrário, o registro serve para o controle, verificação e fiscalização da coleta de dados por parte do Ministério Público Eleitoral, dos candidatos, dos partidos políticos e das coligações, conforme dispõe o art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/19.

Além disso, as pesquisas eleitorais constituem mais do que simples levantamentos estatísticos, sendo verdadeiras ferramentas de *marketing* utilizadas pelas campanhas para arregimentação de eleitores.

Considerando a elevada potencialidade de interferência no resultado do pleito e os efeitos nocivos de uma pesquisa eleitoral irregular, sobretudo em razão da prática do voto útil, torna-se necessário um sistema rigoroso de controle.

Nas palavras da Ilustre Ministra Rosa Weber: “a divulgação de pesquisas eleitorais deve ser feita de forma responsável devido à repercussão que causa no pleito, a fim de que sejam resguardados a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral” (TSE - RESPE: 14326320166260001 - Min. Rosa Maria Weber Candiota Da Rosa, DJE 22.02.2018).

Nesse aspecto, cito José Jairo Gomes<sup>[1]</sup>:

É certo que os resultados, divulgados com alarde pelos interessados e ecoados pela mídia, podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores. Por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfilhar a opinião da maioria. Daí votarem em candidatos que supostamente estejam ‘na frente’ ou ‘liderando as pesquisas’. Por isso, transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular e, pois, na legitimidade das eleições.

No caso dos autos, a despacho apontado como coator restou assim fundamentada pelo juízo impetrado, nos seguintes termos:

No caso autos, como pontuado no parecer Ministerial, o qual acompanho em parte, entendo pela necessidade de que sejam prestados esclarecimentos a respeito dos pontos impugnados pelo autor, para, após, analisar o pedido liminar. Assim, na forma do § 1º, art. 16, da Resolução TSE nº 23.600/2019.



NOTIFIQUEM-SE as requeridas para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentarem sua defesa, esclarecendo os pontos impugnados pela coligação demandante, devendo, ainda, juntar documentos comprobatórios. Cumpra-se com urgência, nos termos do art. 5º, inc. V, da Resolução nº 23.600 do TSE.

Importante reconhecer, pelo menos nesta análise perfunctória, que a ausência de complementação de dados relativos à pesquisa eleitoral, no prazo legal conferido pela legislação eleitoral, denota prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados.

À propósito, esse é o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. DADOS INCOMPLETOS. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. MULTA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 30 E 72/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional considerou como não registrada a pesquisa eleitoral impugnada em razão da ausência de complementação de dados essenciais – bairros abrangidos pela pesquisa –, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 2º, § 7º, e 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019.

2. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados no art. 33 da Lei nº 9.504/97, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019.

3. A conformidade da decisão impugnada com a jurisprudência desta Corte Superior atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE.

4. A tese de que a omissão das informações dos bairros se deu em razão de equívoco no lançamento de dados complementares no Sistema PesqEle não foi objeto de debate e de decisão prévios na instância de origem, carecendo do necessário questionamento da matéria, nos termos da Súmula nº 72/TSE.

**5. Já decidiu esta Corte que "a juntada tardia da informação faltante não afasta a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados" (AgR–REspEI nº 0600428–83/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022).**

6. Consoante o entendimento desta Corte Superior, "o cabimento da multa na hipótese de pesquisa registrada com dados faltantes é tema já enfrentado por este Tribunal para as eleições de 2020, no sentido de que a exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.–TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições' (REspe nº 0600059–75/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.9.2021)" (AgR–REspEI nº 0600800–03/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022).

7. Não há falar em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da sanção pecuniária fixada em patamar mínimo previsto em lei e imprescindível para reprimir o ilícito eleitoral. Precedente.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

**(AgR–REspEI nº 060114949 - Acórdão NATAL - RN; Relator(a): Min. Carlos Horbach. Julgamento: 18/05/2023 Publicação: 29/05/2023)**



Na hipótese, firme no fundamento de que as pesquisas desempenham papel importante na decisão do eleitor, principalmente quanto ao voto útil, quando o eleitor escolhe o candidato que tem mais chance, e, considerando, ainda, a elevada potencialidade de interferência no resultado do pleito e os efeitos nocivos de uma pesquisa eleitoral eventualmente irregular, não tenho dúvidas em acolher o pleito do Impetrante.

*In casu*, em razão da iminência de publicação em JORNAL IMPRESSO da pesquisa ora impugnada, no dia 31.08.2024, portanto, incontestemente a presença do *periculum in mora*.

**Assim sendo, por dever geral de cautela, deve ser deferida a tutela de provisória de urgência, no sentido de determinar a suspensão da divulgação da aludida pesquisa eleitoral.**

**Por fim, ressalta-se que a presente suspensão deverá vigorar apenas até que o pedido liminar na Representação nº 0600370-08.2024.6.08.0017 seja apreciado pela Ilustre Magistrada da 17ª Zona Eleitoral.**

Ante o exposto, **CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e DETERMINO:**

**I. A suspensão da divulgação do resultado da pesquisa registrada sob o nº ES-08124/20274, até posterior deliberação do Juízo da 17ª Zona Eleitoral na Representação nº 0600370-08.2024.6.08.0017 acerca do pedido do ora Impetrante.**

**II - Intimem-se a DIRECTA CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA, nome fantasia JORNAL OPINIÃO ES, e PORTAL REDAÇÃO CAPIXABA para que se abstenha de divulgá-la, por qualquer meio, nos termos do art. 16, §§1º e 2º, da Res. TSE nº 23.600/2019, sob pena de multa diária (astreintes) arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora de seu conteúdo, bem como para prestar as informações que achar necessárias, no prazo legal.

Cite-se como litisconsortes passivos, **DIRECTA CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA, nome fantasia JORNAL OPINIÃO ES, e do PORTAL REDAÇÃO CAPIXABA**, para, caso queira, apresentar defesa, na forma e prazo legais.

Após, **DÊ-SE** vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Vitória-ES, datado e assinado eletronicamente.

**Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA**  
**Relator**

